



Parecer nº:035/2025

Modalidade: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL

Assunto: PARECER CONCLUSIVO INERENTE A ANALISE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N °107/2025

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 007/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS, DESTINADOS AO CARNAVAL DE 2025

CONTRATADA: A BANDA KASSIKÓ

CNPJº: 54.074.411/0001-50

VALOR GLOBAL: R\$ 125.000,00

CONTRATADA: VALORIZA SHOWS LTDA

CNPJº: 49.532.350/0001-98

VALOR: R\$160.000,00

CONTRATADA: MARIANA FAGUNDES PRODUÇÕES EIRELLI-EPP

CNPJ º: 28.037.230/0001-44

VALOR: R\$200.00,00

CONTRATADA: VW PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA

CNPJ º: 54.080.272/0001-78

VALOR: R\$120.000,00

PARECER TÉCNICO - CONTROLE INTERNO

Trata-se de análise da CONTROLADORIA INTERNA, na pessoa da Senhora NAIANE SILVA DE PAULA, responsável pelo CONTROLE INTERNO da Prefeitura Municipal de Nova Olinda -TO. Com PORTARIA nº139/2024, solicitada pelo Prefeito Municipal quanto a fase interna e externa do Processo Adm. nº107/2025, sobre modalidade de Inexigibilidade no âmbito da Lei 14.133/2021.

Naiane Silva de Paula
Controladora Geral do Município-CCM
Decreto 129/2024



Declara para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas, nos termos das Lei Federal nº 14.133/21, que essa Controlaria recebeu para análise

As rotinas de trabalho adotadas pelo Controle Interno cabem, primordialmente, exercer a fiscalização dos atos da administração, comprovando os princípios constitucionais tais como: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e quando detectadas possíveis irregularidades insanáveis dos atos e fatos nos procedimentos licitatórios, na execução orçamentária e financeira efetivamente realizadas.

Após análise da Assessoria jurídica, os autos foram encaminhados a esse Controle Interno para manifestação.

1 - DA FASE INTERNA:

1.1 - Da Instrução do Processo Administrativo:

Quanto à apresentação da documentação necessária à regular instrução processual, foi instaurado processo administrativo próprio para realização do feito, devidamente autuado, atendendo as normas da Lei Federal 14.133/2021.

Para instruir os autos foram juntados, além de outros documentos, como Documento de Oficialização da Demanda datada no dia 13 de Janeiro de 2025, Requerimento para abertura de protocolo, buscas de preços, Declaração de pesquisa de preço, Solicitação de Dotação Orçamentária, Declaração de Adequação Orçamentária, declaração de disponibilidade financeira, termo de referência, Autorização para abertura de processo licitatório, Termo de Autuação do Procedimento; e parecer da assessoria jurídica, entre outros.

1.2 - Da Análise Jurídica:

Quanto a formalidade do procedimento, observou-se que a Assessoria Jurídica deste órgão, elaborou parecer atendendo à legislação que rege a matéria, atendendo, portanto, as exigências legais contidas na Lei 14.133/2021.

2 - DA FASE EXTERNA:

2.1 - Da inexigibilidade de Licitação:

A fase externa inicia-se com a avaliação jurídica formal, sobre a regularidade do procedimento de Inexigibilidade nº 007/2025, cujo objeto refere-se: **CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS, DESTINADOS AO CARNAVAL DE 2025**

Para se chegar a uma conclusão segura sobre a questão, deve-se analisar a Legislação Federal e posições doutrinárias sobre a contratação direta com a Administração Pública. Assim como, observar, a lei e instrumentos congêneres que

Naiane Silva de Paula
Controladora Geral do Município-CGM
Data: 12/01/2024

regem o procedimento em comento. Nesse sentido, verifica-se que a contratação para a presente demanda, preenche os requisitos estabelecidos em Lei.

Como regra a Administração Pública para contratar serviços, adquirir produtos ou produtos e serviços, encontra-se obrigada a realizar previamente processo licitatório.

Ab initio cumpre ressaltar que a Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas por meio de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta, a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

Contudo, a própria Constituição, ao admitir exceções à regra da licitação, permite que o legislador ordinário, pondere o dever de impessoalidade previsto no artigo 37, caput, com outros princípios e valores envolvidos na contenda e eleja situações em que, no seu entender, a licitação possa vir a ser afastada. (Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/21 - Comentada - Leandro Sarai). Há duas formas de contratação direta:

A decorrente da impossibilidade fática de se proceder a uma competição para a contratação em questão (inexigibilidade de licitação);

e a que ocorre em razão do permissivo constitucional da parte inicial do artigo 37, XXI, da CF.

No primeiro caso, denominado "inexigibilidade", a lei meramente declara o que pode ser extraível da própria lógica: se for inviável o uso da licitação para a compra desejada, ela é inexigível.

Já no segundo caso, a lei permite o afastamento da obrigatoriedade da licitação, por entender haver valores mais importantes em jogo do que os protegidos pelo procedimento competitivo. De modo que o gestor público deve analisar a conveniência e oportunidade de, no caso concreto, proceder à contratação mediante licitação ou diretamente, escolhendo aquilo que mostrar mais vantajoso.

-Portanto, Lei 14.133/21 resvalou a exceção, nos casos e aquisições descritas no artigo 75, II, em que são oportunidades da administração, de forma discricionária utilizar um mecanismo mais simplificado de contratações, seguindo o rito previsto no artigo 72.

Em análise ao processo de Inexigibilidade, no que se refere ao aspecto jurídico e formal da minuta do Contrato, constata-se que sua elaboração se deu com observância da legislação que rege a matéria, assim como detectou-se que as condições de habilitação foram atendidas, o valor foi o mais vantajoso para a administração, e que a Administração Municipal observou todas as regras e procedimentos a que é imposta.

Assim, após conclusos os procedimentos iniciais do procedimento, foi dada, portanto, a devida legalidade, e conformidade com que dispõe o princípio insculpido no caput do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, além de consequente

análise documental, tendo dessa forma o processo e cumprido todas as exigências legais.

3. - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

3-1 - A Lei de Licitações e Contratos Administrativos, também conhecida como Nova Lei de Licitações, a Lei nº 14.133/21, versa sobre a inexigibilidade de licitações no Art. 74, que diz:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

- I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;
- II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;
- III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos; b) pareceres, perícias e avaliações em geral; c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços; e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico; h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;
- IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;
- V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

Ou seja, em linhas gerais, podemos definir que, de acordo com a legislação em vigor hoje no Brasil, a inexigibilidade de licitação acontece quando a competição é inviável nos seguintes termos:

- Para aquisição de materiais, equipamentos, gêneros ou contratações de serviços que só possam ser fornecidos por um produtor (caso de fornecedor exclusivo);
- Para a contratação de um profissional do setor artístico, desde que ele seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;
- Para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza intelectual ou empresas ou profissionais muito especializados;
- Para objetos que só podem ser contratados através de credenciamento;
- Para aquisição ou locação de imóveis cujas instalações e / ou localização tornem necessária a sua escolha em detrimento de outras.

Entretanto, como podemos ver na lei, também existem exceções para o caso de trabalhos intelectuais ou serviços muito especializados. Eles são os seguintes:

- Em caso de estudos técnicos, planejamos, projetos básicos ou projetos executivos;
- Em caso pareceres perícias ou avaliações em geral;
- Para a contratação de assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

- Para a contratação de serviços de fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras e serviços;
- Para patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- Para o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- Para restauração de obras de arte e de bens de valor histórico
- Para controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia.

Como é delimitado o valor pago nessas situações?

Tanto em situações de inexigibilidade de licitação, quanto em casos em que há dispensa de licitação, o preço pago pelo objeto licitado deve seguir uma lógica específica para que o poder público continue sempre seguindo os princípios da licitação, seguindo os limites estabelecidos na lei 14.133/21.

Em primeiro lugar, é obrigatório que a administração pública primeiro justifique a escolha dessa modalidade e apresente as provas de que o objeto só pode ser fornecido por uma empresa e que não existe a possibilidade de competição.

Em seguida, é preciso justificar o preço pago pelo objeto, seja ele um produto ou um serviço.

Para isso, o poder público tem duas opções: levantar qual a média do preço cobrado pela empresa em outros serviços similares ou recorrer aos bancos de dados disponíveis para verificar qual o preço médio de produtos ou serviços similares.

Assim, a administração pública chegará para a negociação com a empresa mais bem preparada e vai conseguir um preço que seja razoável que siga o princípio da economicidade, ou seja, que seja menos oneroso financeiramente para os cofres públicos.

4- Do Repasse Financeiro:

A disponibilidade orçamentária consignada é compatível ao cumprimento dos encargos a serem assumidos no procedimento de Inexigibilidade nº 007/2025, conforme informações constantes nos autos de Dotação Orçamentária e Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, encontram-se em consonância com o Art. 16, Inciso II da Lei Complementar nº 101/2000.

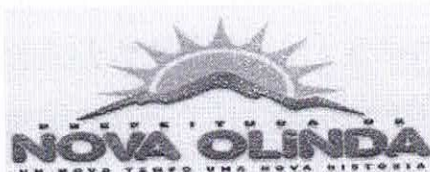
5- Da Habilitação do Prestador de Serviço:

Foi verificada a autenticidade das certidões do Prestador, estando regulares.

6- DA CONCLUSÃO:

Ante ao exposto, e resguardando o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do feito, podendo este órgão promover a contratação, observando para tanto os prazos das assinaturas, visto que tal

Naiane Silva de Paula
Controladora Geral do Município-CCM
09/06/2024



formalização deve ocorrer previamente antes da realização dos serviços, inclusive atentando quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos.

Recomenda-se o cumprimento do prazo para envio das informações ao Mural de Licitações, SICAP LCO, conforme preconiza a INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/TO Nº 3/2024- PLENO, de 15 de abril de 2024- posteriormente publicação e demais atos seguintes no diário oficial por parte do departamento de licitação, logo, por tanto, após a homologação do procedimento e antes da assinatura do contrato, recomenda-se o prévio empenho.

Recomenda-se ainda, que quando da assinatura do contrato seja verificada a validade de cada certidão para que as mesmas estejam com suas validades atualizadas.

Segue os autos ao Departamento de Licitações e Contratos para o cumprimento dos demais procedimentos cabíveis.

Salvo melhor juízo

Nova Olinda- TO 13 de Fevereiro de 2025

Naiane Silva de Paula
Controladora Geral do Município-CGM
Decreto nº 139/2024
NAIANE SILVA DE PAULA

Controle Interno

Decreto nº 139/2024